

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 92/89

de 28 de Março

Com o objectivo de concretizar a unidade nacional das políticas fiscal, financeira, monetária e cambial, importa conhecer a actividade financeira das regiões autónomas, pelo que se entende como necessária a criação de uma estrutura informativa que, em paralelo com a actividade decorrente da execução dos orçamentos próprios daquelas regiões, de um modo sistemático e regular, forneça indicadores sobre o volume e natureza de outros recursos que para eles são canalizados e seja capaz de concorrer para o estabelecimento de relações entre o Governo e os governos regionais, assentes em parâmetros de rigor e objectividade.

Considerando o objectivo específico a prosseguir com a instituição de um tal sistema informativo, entende-se salvaguardado, em toda a sua extensão, o domínio de atribuições conferido ao Instituto Nacional de Estatística, no exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e difusão de dados estatísticos oficiais.

Considerando ainda o disposto no artigo 231.º da Constituição, e ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É instituído, através do presente diploma, um sistema informativo que, em paralelo com a actividade decorrente da execução dos orçamentos próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, da competência e responsabilidade dos respectivos governos regionais, evidencie, nos termos e limites ora estabelecidos, o volume e natureza dos recursos que para eles são canalizados.

Art. 2.º — 1 — Concorrem para a concretização e desenvolvimento do sistema informativo, por um lado, as entidades referenciadas no artigo seguinte, prestando a informação aí prevista e, por outro lado, os Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o Ministério das Finanças, no exercício das funções de recolha, registo, apuramento e coordenação dos dados estatísticos que por aquelas lhes sejam remetidos, sem prejuízo das competências próprias atribuídas ao Instituto Nacional de Estatística no quadro do Sistema Estatístico Nacional.

2 — É atribuído ao Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas (GAFEPP) o exercício das atribuições que, nos termos do número anterior, estão cometidas ao Ministério das Finanças.

3 — Tendo em vista o aproveitamento estatístico, a informação mencionada no artigo seguinte deve ser enviada para o Instituto Nacional de Estatística sempre que este o solicite.

Art. 3.º — 1 — Serão definidas pelos respectivos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos

Açores e da Região Autónoma da Madeira as entidades responsáveis pelas seguintes informações:

- a) Dívida pública da região (posições em fins de período);
- b) Despesas da região, devidamente autorizadas;
- c) Receitas da região;
- d) Avals obtidos.

2 — A natureza da restante informação a ser prestada e as entidades por ela responsáveis são as seguintes:

- a) Direcção-Geral do Tesouro:
 - i) Empréstimos com aval do Estado;
 - ii) Empréstimos/adiantamentos concedidos directamente pelo Estado;
 - iii) Transferências do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para as regiões autónomas;
- b) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — receitas fiscais transferidas para as regiões autónomas (discriminadas por impostos, nelas se incluindo as das autarquias locais);
- c) Direcção-Geral das Alfândegas — receitas fiscais aduaneiras transferidas para as regiões autónomas;
- d) Direcção-Geral da Contabilidade Pública:
 - i) Transferências do Orçamento do Estado para as regiões autónomas;
 - ii) Transferências do Fundo de Equilíbrio Financeiro para as autarquias das regiões autónomas;
- e) Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, Instituto Nacional de Investigação e Garantia Agrícola e Instituto Português de Conservas e Pescado — transferência para as regiões autónomas de verbas comunitárias relativas ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola;
- f) Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu — transferências do Fundo Social Europeu para as regiões autónomas;
- g) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — transferências do orçamento da Segurança Social para as regiões autónomas;
- h) Banco de Portugal:
 - i) Financiamento bancário e não bancário às regiões autónomas;
 - ii) Dívida das regiões autónomas.

3 — Consideram-se adicionalmente incluídas no conjunto de informação a prestar as solicitações avulsas que se revelem necessárias para uma melhor quantificação e ou caracterização dos agregados referidos nos números anteriores.

4 — O resultado dos trabalhos que, nos termos do artigo 2.º, cumpre ao GAFEPP desenvolver deve ser

transmitido aos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 93/89

de 28 de Março

O aumento que a produção e o consumo de bebidas refrigerantes registaram no nosso país nas últimas décadas, o aparecimento de novos tipos de produtos no mercado e os importantes progressos tecnológicos que a respectiva indústria conheceu em todo o mundo impõem a definição de um quadro legal adaptado à actual realidade.

Efectivamente, a partir da revogação do Decreto-Lei n.º 42 159, de 25 de Fevereiro de 1959, que especificamente regulou o sector até 28 de Fevereiro de 1974, apenas aspectos pontuais referentes à proibição do uso de sacarina e à permissão de determinados corantes e conservantes se encontram previstos, mantendo-se, até hoje, condições favoráveis ao aparecimento de situações de concorrência desleal, que importa sanar.

Por outro lado, com a abertura do mercado nacional aos produtos provenientes das Comunidades Europeias e o alargamento para a nossa indústria dos seus potenciais consumidores, é igualmente importante que, na ausência de legislação comunitária, se adoptem medidas tendentes a impor os produtos nacionais pela sua qualidade e que assegurem a indispensável defesa da saúde e dos interesses dos consumidores.

Deste modo, o presente diploma contém disposições sobre as características, regras de acondicionamento e de rotulagem dos refrigerantes, remetendo para portaria a regulamentação dos aditivos admissíveis, que, pela sua própria natureza e pelo facto de estarem associados a previsível evolução tecnológica do sector, impõem uma forma de disciplina menos rígida que permita maior flexibilidade para eventuais actualizações.

Anota-se ainda que, no intuito de dar resposta à actual realidade da indústria e do mercado do nosso país, são incluídos no presente diploma certos tipos de bebidas refrigerantes que até ao momento não tinham sido objecto de qualquer regulamentação legal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se a todas as bebidas refrigerantes, com excepção das destinadas a alimentação especial.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por bebida refrigerante ou simplesmente refrigerante o género alimentício constituído por água contendo em solução, emulsão ou suspensão qualquer dos ingredientes previstos no artigo seguinte e, eventualmente, adoçado, acidulado e ou gaseificado com dióxido de carbono.

2 — É permitido o fabrico e a comercialização dos seguintes tipos de refrigerantes, cujas denominações lhes pertencem exclusivamente:

- a) Refrigerante de sumo de frutos — refrigerante, turvo ou límpido, resultante da diluição, em água, de sumo ou polme de frutos, respectivos concentrados ou desidratados, com um teor de sumo compreendido entre os limites mínimos a seguir indicados (m/m) e a concentração mínima fixada para o néctar do mesmo fruto, podendo conter aromatizantes naturais provenientes das espécies de frutos dos quais é extraído o sumo:
 - I) Ananás, morango, limão, toranja e frutos ácidos diversos — 6 %;
 - II) Laranja — 8 %;
 - III) Alperce e pêsego — 12 %;
 - IV) Maçã, pêra e uva — 16 %;
 - V) Outros frutos e misturas de frutos — 10 %;
- b) Refrigerante de polme de citrinos — o refrigerante turvo resultante da diluição, em água, de polme, ou seus derivados, de frutos cítricos, num teor mínimo de 2 % (m/m) de partes comestíveis dos frutos, podendo conter aromatizantes naturais provenientes das mesmas espécies das quais é obtido o polme;
- c) Refrigerante de extractos vegetais — o refrigerante, turvo ou límpido, resultante da diluição, em água, de extractos e aromatizantes, podendo eventualmente incluir sumo, polme ou respectivos derivados e ainda outros ingredientes comestíveis de origem vegetal;
- d) Refrigerante aromatizado — o refrigerante límpido resultante da diluição, em água, de aromatizantes e, eventualmente, adicionados de açúcar. No caso de não conter açúcares, designar-se-á por refrigerante «água aromatizada»;
- e) Refrigerante «água tónica» — o refrigerante límpido, incolor e gaseificado, contendo um teor de quinino de 45 mg/l a 80 mg/l, expresso em hidróclorato de quinino;
- f) Refrigerante de soda — o refrigerante límpido, incolor e gaseificado, contendo bicarbonato de sódio num teor mínimo de 0,3 g/l e dióxido de carbono num teor mínimo de 6 g/l;
- g) Refrigerante adicionado de bebida alcoólica — refrigerante resultante da adição de bebidas alcoólicas a refrigerantes de extractos vegetais ou a refrigerantes aromatizados, não podendo o teor de etanol ultrapassar 1 % (V/V).

3 — Os refrigerantes devem apresentar as características estabelecidas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.